



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 5899E-DD92B-A0457



## Decisão 01591/2023-3 - 2ª Câmara

**Processo:** 02982/2021-6

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** ELSON CALIXTO SIQUEIRA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de determinação.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **31/5/2021**, por meio da **Portaria 92/2021**, com supedâneo nos artigos 82 e 91, ambos, da Lei Complementar Municipal 22/2012 c/c o art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71,

inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00884/2023-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 02081/2023-8, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

O interessado aposenta-se no cargo de Professor PB – História, Nível V, Faixa 20, do Quadro de Pessoal do Município de Vila Velha, contando com 42 anos e 4 meses de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 6.161,16 (seis mil, cento e sessenta e um reais e dezesseis centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnano pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

#### **I – ANÁLISE**

##### **1 - Da fundamentação legal do ato**

Portaria P n. 092, de 31/05/2021	Fl. 1, evento 12
Fundamento legal da fixação dos proventos	Art. 82 da LC Municipal n. 22/2012 c/c art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Art. 91 da LC Municipal n. 22/2012

## 2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido em 1/02/1979	Sem submissão a concurso público	Estabilizado nos termos do Art. 19 do ADCT. Implemento dos requisitos em 05/2018 – início abono de permanência (abrangido pela Decisão Normativa n. 1/2019, de 5.6.2019 – DOEL-TCEES, Edição n. 1379, p. 10)	Fls. 14, evento 8; 14/18, evento 10
*Submetido ao regime estatutário, conforme Decreto n. 57/1992 e Lei Municipal n. 2.737/1992			

## 3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Comprovação da idade mínima	Fl. 1, evento 4
Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria	Fls. 3/4, evento 6; 1, evento 9

## 4 - Da fixação dos proventos

R\$ 6.161,16	Fls. 1, evento 7; 22, evento 8; 1, evento 9
--------------	---

### 4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

Não informa a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo  
Não indica a fundamentação legal das demais parcelas que compõem a remuneração do servidor

### 4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Não demonstrados na planilha de fixação de proventos (evento 9) e nem houve a indicação das páginas dos autos onde possam ser localizados  
Não houve indicação da página dos autos onde possa ser localizado o ato e/ou documento que comprove a opção do servidor para conversão da parcela licença prêmio em adicional de assiduidade

## II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor;

b) não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcela componente da remuneração do servidor no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014.

c) não consta dos autos comprovação da regularidade da conversão das férias-prêmio em gratificação de assiduidade por meio da apresentação do ato administrativo, documento ou

anotação em ficha funcional que demonstre a opção do servidor ou o não gozo do respectivo período de férias, conforme art. 80, § 1º da Lei Municipal n. 2.398/1987;

d) não há correspondência entre os valores do último contracheque apresentado (competência 04/2021) com os valores indicados na planilha de fixação dos proventos a título da rubrica “triênio”, salientando-se, ainda, que a aposentadoria se deu a partir de 31/05/2021, não havendo sido colacionado o holerite deste mês.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em quatro requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor;”.

Conforme o subitem 4.1 de sua análise, aduz o Eminente Procurador de Contas não restar devidamente informada a legislação que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo, bem como ausência da fundamentação legal das demais parcelas que compõem a remuneração do servidor aposentando.

No entanto, entendo tratar-se de exigência meramente formal que em nada afeta o direito do servidor aposentando e a apreciação do ato, visto que os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração em atividade do servidor, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Aliado a isto, tem-se às págs. 1/3 e 19 do Evento 10, as informações pertinentes quanto à regularidade das parcelas incidentes sobre a remuneração do servidor aposentando.

No tocante ao **item 2** – “não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcela componente da remuneração do servidor

no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014.”.

Da análise do feito, vê-se que embora o Órgão de Origem tenha deixado de instruir os autos em estrita conformidade à IN TC 31/2014, não há razão para objeção ao registro do ato em apreço, vez que se revela em consonância ao regramento aplicável à concessão do benefício, conforme assentado na Instrução Técnica Conclusiva.

Em relação ao **item 3** – “não consta dos autos comprovação da regularidade da conversão das férias-prêmio em gratificação de assiduidade por meio da apresentação do ato administrativo, documento ou anotação em ficha funcional que demonstre a opção do servidor ou o não gozo do respectivo período de férias, conforme art. 80, § 1º da Lei Municipal n. 2.398/1987.”.

Entendo que a ausência de disponibilização, nestes autos, de ato administrativo versando exclusivamente acerca da opção do servidor quanto ao gozo ou não do respectivo período de férias e/ou incorporação da gratificação aos proventos, não possui o condão de obstar ao registro do ato visto que à declaração inserida na planilha de fixação dos proventos também se aplica a presunção de legitimidade.

Por fim, no tocante ao **item 4** – “não há correspondência entre os valores do último contracheque apresentado (competência 04/2021) com os valores indicados na planilha de fixação dos proventos a título da rubrica “triênio”, salientando-se, ainda, que a aposentadoria se deu a partir de 31/05/2021, não havendo sido colacionado o holerite deste mês.”.

Em atenção a ressalva trazida pelo Eminentíssimo Procurador vê-se que, de fato, há divergência no percentual aplicado na parcela “Triênio”, pois, até o mês anterior a aposentadoria do servidor, referida parcela incidia no percentual de 30,76% sendo reduzida a 30% na fixação dos proventos, não dispondo de nenhuma justificativa nos autos.

Entretanto, dada a baixa materialidade da divergência identificada, vislumbro como medida mais pertinente a expedição de determinação ao Órgão de Origem no

sentido que examine e regularize o percentual efetivamente incidente, sem a necessidade de retorno do feito a esta Egrégia Corte.

Outrossim, quanto a segunda ressalva, entendo que, em razão do afastamento do servidor, por efeito de sua aposentadoria, no mês de maio de 2021, caberia ao Órgão de Origem apresentar o contracheque do último mês de efetivo exercício das atividades do servidor no cargo em que se aposenta.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirijó do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

### 1. DECISÃO TC-01591/2023-3:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. REGISTRAR a Portaria 92/2021**, que concedeu aposentadoria ao Sr. **Elson Calixto Siqueira**, a partir de **31/5/2021**, com proventos fixados no valor de **R\$ 6.161,16** (seis mil, cento e sessenta e um reais e dezesseis centavos);

**1.2. EXPEDIR a DETERMINAÇÃO** ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Vila Velha – IPVV que proceda ao exame e eventual retificação da divergência de valores tratada no item 4 desta decisão – *não há correspondência entre os valores do último contracheque apresentado (competência 04/2021) com os valores indicados na planilha de fixação dos proventos a título da rubrica “triênio”;*

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4. ARQUIVAR** o processo em tela.

**2.** Unânime.

**3.** Data da sessão: 02/06/2023 - 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**